

**VOTO Nº 079/2020/SEI/DIRE1/ANVISA**

**ROP 013/2020, ITEM DE PAUTA 3.1.3.1**

Processo Datavisa nº 25742.030707/2007-72

Expediente nº 2278031/19-9

Empresa: INTERMARÍTIMA TERMINAIS LTDA. (INTERMARÍTIMA PORTOS E LOGÍSTICA LTDA.)

CNPJ: 96.825.575/0001-12.

Assunto da Petição: Recurso Administrativo de 2ª Instância.

Ementa: Empresa autuada por armazenar mercadorias sob vigilância sanitária, tipo produtos alimentícios, em condições higiênico-sanitárias inadequadas, em local sem Boas Práticas de Armazenagem (presença de vetores – baratas e outros insetos). Materialidade da infração comprovada.

Voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), dobrada para R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) em virtude da reincidência.

Relator: Antonio Barra Torres.

**I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso administrativo contra decisão de segunda instância, expediente nº 2278031/19-9, interposto pela INTERMARÍTIMA PORTOS E LOGÍSTICA LTDA, em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na 21ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 14/08/2019, que decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição da relatoria descrita no Voto nº 707/2019-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
2. Na data de 26/12/2006, a empresa foi autuada por armazenar mercadorias sob vigilância sanitária, tipo produtos alimentícios, em condições higiênico-sanitárias inadequadas, em local sem Boas Práticas de Armazenagem (presença de vetores – baratas e outros insetos).
3. A autuada foi considerada como empresa de Grande Porte – Grupo I. (fl. 20) e reincidente, conforme certidão de antecedentes atestando a reincidência da empresa quanto a anteriores condenações por infrações à legislação sanitária (fl. 27).
4. Às fls. 28-29, tem-se a decisão inicial, a qual manteve a autuação e aplicou à empresa penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), dobrada para R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) em virtude da reincidência.
5. Inconformada com os termos da decisão de primeira instância administrativa, a empresa interpôs recurso administrativo sanitário, às fls. 37-163.
6. Às fls. 170-171, em sede de juízo de reconsideração, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa conheceu do recurso interposto, rejeitando as razões oferecidas e

opinando pela manutenção da penalidade inicialmente aplicada.

7. Às fls. 173-175 consta Voto nº 707/2019-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, pelo conhecimento do recurso e a negativa de seu provimento, mantendo-se a penalidade de multa inicialmente aplicada.
8. Às fls. 176-177, Ata de Reunião da 21ª SJO, na qual a GGREC decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 707/2019.
9. A GGREC emitiu Despacho nº 88/2019 com decisão de conhecer do recurso interposto e pela não retratação da decisão proferida.

## II. ANÁLISE

### a. Da admissibilidade do recurso

10. De acordo com o parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437/77 c/c o art. 9º da Resolução RDC nº 266/2019, o prazo para interposição do recurso é de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado.
11. Assim, considerando que a ciência da autuada ocorreu em 05/09/2019, conforme rastreamento do objeto no site dos Correios à fl. 212, o prazo final para apresentação do recurso era até o dia 25/09/2019. Observa-se que a autuada apresentou o recurso presencialmente junto à CVPAF/BA no dia 25/09/2019 (fl. 217), sendo, portanto, a peça recursal tempestiva.
12. Ademais, tem-se que o recurso foi interposto por pessoa legitimada perante a ANVISA e não houve exaurimento da esfera administrativa.
13. Assim, CONHECE-SE o recurso, tendo em vista presentes os seus requisitos de admissibilidade.

### b. Dos motivos da autuação

14. De acordo com o Auto de Infração Sanitária – Nº 10/06 – CVPAF-BA/GGPAF/DIAGE/ANVISA (fl. 01), datado de 26/12/2006 e Decisão (fls. 28-29), a empresa foi autuada por armazenar mercadorias sob vigilância sanitária, tipo produtos alimentícios, em condições higiênico-sanitárias inadequadas, em local sem Boas Práticas de Armazenagem (presença de vetores – baratas e outros insetos), aplicando-se a penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), dobrada para R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) em virtude da reincidência.

### c. Das alegações da recorrente

15. Em seu recurso de 2ª Instância, a empresa alega, em suma:
  - o que sempre manteve as boas práticas em relação aos seus armazéns;
  - o que possui há anos Contrato de Prestação de Serviços de Controle Ambiental a Pragas – Desinsetização (tratamento de baratas), Controle de Formigas e Desratização com a empresa Astral Salvador Saneamento Básico Ltda e que sempre manteve os armazéns da empresa a salvo das citadas pragas;
  - o que no ano de 2006 dedetizou de forma regular os seus armazéns 14 vezes; em 2007, 19 vezes; em 2008, 19 vezes; e em 2009, 27 vezes;
  - o que dedetizou os seus armazéns mais de uma vez e em meses seguidos, antes mesmo de expirar a validade das dedetizações indicadas pela Astral;
  - o que a higienização, sinalização e organização dos armazéns são sempre observadas rigorosamente;
  - o que em momento algum da defesa a responsável técnica reconheceu a infração cometida;

- o que os vetores encontrados pelo fiscal foram oriundos de fatores alheios à vontade da autuada, provenientes de elementos externos à empresa;
- o que a incongruência da decisão com a realidade é evidenciada pelo fato de a empresa possuir AFE concedida pela própria Anvisa, a qual confirma que a empresa sempre realizou boas práticas higiênico-sanitárias nos seus estabelecimentos;
- o que restaram configuradas as atenuantes descritas nos itens I e III do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977. Ainda, sustenta que a multa deveria ser convertida em advertência ou reduzida, tendo em vista a vedação para que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais.

#### d. Do Juízo quanto ao mérito

16. Quanto ao mérito, a recorrente recebeu a Notificação nº 305/06 (fl. 02) para que promovesse a higienização diária da área de armazenagem de produtos sob vigilância sanitária, apresentasse o certificado de desinsetização e providenciasse o fechamento de frestas existentes em torno da porta do armazém de alimentos em vista da presença de vetores mortos – baratas e outros insetos, higienizasse a bancada de apoio diariamente e antes da inspeção, providenciasse a aquisição de um termômetro para a medição da temperatura na parte posterior interna do armazém (com elaboração de planilha), e mantivesse o ambiente bem ventilado (com exaustores funcionando ininterruptamente quando houvesse produtos ali armazenados).
17. Ressalte-se que as informações prestadas pelo responsável técnico na defesa ao AIS (fls. 03-04) reconhecem a existência de falhas constatadas no momento da inspeção sanitária, como a presença de vetores mortos no local, o que corrobora a materialidade da infração sanitária.
18. Apesar de a empresa possuir Procedimentos Operacionais Padronizados e contrato de prestação de serviços com empresa dedetizadora, verificou-se no momento da fiscalização sanitária a existência de falhas em tais procedimentos, evidenciadas pela ausência de adequada higienização do local e presença de vetores mortos, demonstrando que tais procedimentos por si só não estavam sendo suficientes e, por isso, faziam-se necessárias adequações a fim de se garantir a qualidade e segurança dos alimentos ali armazenados.
19. A concessão de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE pela Anvisa não é garantia de que o estabelecimento vá sempre observar as normas de vigilância sanitária e as Boas Práticas em sua atuação e não afasta a infração sanitária constatada no momento da inspeção pelo fiscal sanitário.
20. Verifica-se, portanto, que estão caracterizadas a materialidade e a autoria da infração prevista no artigo 10, inciso XXXII, da Lei nº 6.437/77, *in verbis*:

*Art. 10 - São infrações sanitárias:*

*(...)*

*XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:*

*pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa;*

21. A ação da empresa no sentido de ampliar as ações para o controle de vetores no armazém, consoante documento de fls. 15-20, de 03/01/2007, também não afasta a infração sanitária já configurada.
22. Ainda, a atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei 6.437/77 preconiza a reparação ou

minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção repressiva administrativa, o que não se deu *in casu*.

23. No caso concreto, era obrigação do infrator, uma vez ciente, cessar os atos ilícitos, para tanto empreendendo as medidas necessárias. Assim, houve apenas o cumprimento da norma posterior à autuação, o que não influi nos atos já praticados. De acordo com o art. 8º, V, da Lei 6.437/1977, aquele que tendo conhecimento de que está praticando ato ilícito e persevera em sua prática, incide em agravante.
24. Quanto à dosimetria da pena, foram considerados o porte econômico da autuada (Grande Grupo I – fl. 20) e o risco sanitário da conduta descrita no auto de infração, que ensejaram a aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).
25. Em virtude da comprovada reincidência, tendo em vista a existência de trânsito em julgado datado de 30/11/2003 nos autos do PAS 25742.030707/2007-72 (certidão à fl. 27), foi implementada a dobra da penalidade de multa prevista no §2º do artigo 2º da Lei nº 6.437/1977. Vê-se, portanto, que a aplicação da penalidade de multa observou os parâmetros legalmente previstos, não havendo que se falar em desproporcionalidade da sanção.
26. Por fim, verifica-se que o valor da multa se encontra no limite da legalidade, respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que foi dosada levando-se em conta o porte econômico da empresa, o risco sanitário e a primariedade da recorrente, nos termos do art. 2º c/c art.6º da Lei nº. 6.437/1977. A infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, parágrafo 1º, I, da Lei 6.437/77: I- nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

### III. CONCLUSÃO DO RELATOR

27. Pelos fatos e fundamentos expostos acima, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), dobrada para R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) em virtude da reincidência.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente Substituto**, em 05/08/2020, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1110853** e o código CRC **2C70DB81**.